



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

6ª Vara de Família - Gabinete do Juiz

Autos nº 200702557166

Natureza: Ação de cobrança de DPVAT

SENTENÇA DE MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Jackeline Rosa Silva em face de Cia de Seguros Minas Brasil, todos qualificados.

A parte autora alega na inicial que seu pai Sr. Willian Pires Rosa faleceu em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 27 de fevereiro de 1992.

Argumenta sobre o direito aplicável e pleiteia a condenação da seguradora no pagamento da indenização prevista na Lei 6194/74.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/33.

Citada regularmente, a requerida apresentou contestação arguindo preliminares e no mérito requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 50/63), acompanhada dos documentos de fls. 64/93.

Audiência de conciliação realizada em fevereiro de 2009, fls. 49, sem acordo, com prazo de trinta dias para a reclamada comprovar nos autos a quitação realizada.

Sinteticamente relatados. Conclusos para sentença com 94 fls.

DECIDO.

Comportável, no caso, o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria unicamente de direito, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rua 19, quadra A-8, LT. 06, Setor Oeste, Goiânia GO - CEP 74120-020 - Fone/fax (62) 3236 2494

www.tjgo.jus.br

Autos nº 200702557166 Pág. 1 de 6



Das preliminares arguidas

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – SEGURADORA LÍDER

Em preliminar a Seguradora/Ré aduziu a necessidade de retificação do Pólo Passivo, trazendo a lume o disposto no artigo 1º da Portaria nº 2797/2007 da SUSEP que autoriza a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA a operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o Território Nacional.

A este respeito, não encontra acerto a parte reclamada. De acordo com a interpretação que pode ser extraída do disposto no art. 7º, caput da Lei 6.194/74 a parte reclamante pode ingressar com seu pleito contra qualquer das seguradoras integrantes do sistema de seguros.

Neste sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA:

APELACAO CIVEL. COBRANCA DE DIFERENCA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRENCIA. FIXACAO DO 'QUANTUM' INDENIZATORIO. SALARIO-MINIMO. LEGALIDADE. CORRECAO MONETARIA. INCIDENCIA. 1 - TODAS AS SEGURADORAS QUE INTEGRAM O CONVENIO DPVAT SAO SOLIDARIAMENTE RESPONSAVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZACAO. 2 - E DEVIDA A DIFERENCA ENTRE A QUANTIA PAGA PELA SEGURADORA E AQUELA PREVISTA EM LEI, AINDA QUE O BENEFICIARIO OU SEGURADO TENHA, EVENTUALMENTE, DADO RECIBO DE QUITACAO. 3 - AS LEIS NN. 6.205/75 E 6.423/74 NAO REVOGARAM O ART. 3 DA LEI N. 6.194/74, PORQUANTO A REFERIDA NORMA ADOTA O SALARIO-MINIMO COMO PARAMETRO PARA A FIXACAO DO MONTANTE INDENIZAVEL, NAO CONSTITUINDO ISSO OFENSA AO ART. 7, INC. IV DA CF/88. 4 - A CORRECAO MONETARIA DEVERA INCIDIR SOBRE O DEBITO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA ACAO (ART. 1, PARAGRAFO 2, LEI N. 6.899/81).

*ORIGEM: 2ª CAMARA CIVEL FONTE: DJ 316 de 17/04/2009
ACÓRDÃO: 17/03/2009 PROCESSO: 200804326732 COMARCA: GOIATUBA RELATOR:
DES. ZACARIAS NEVES COELHO RECURSO: 133819-4/188 - APELACAO CIVEL*

FALTA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E LAUDO DO IML

Ao contestar a seguradora se utilizou a técnica do “ctrl-c / ctrl-v” e não observou que os documentos estão nas fls. 30/31 (laudo IML) e 32 (certidão de óbito). Afasto a preliminar.



MÉRITO

A reclamada tem apenas uma tese de defesa fundada no suposto pagamento anterior da indenização ao Sr. Leônidas Damascena Sousa, em data não mencionada e que teria aparecido no sistema MEGADATA.

A Juíza deferiu o prazo de trinta dias para a reclamada trazer aos autos o comprovante de quitação, prazo que fluíu sem atendimento do despacho.

Portanto, não sendo provado o pagamento anterior, não há dúvida de que o pedido deve ser acolhido nos termos da legislação vigente.

Reza o artigo 5º da Lei 6.194/74: "*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*".

Observando-se o preceito legal, incumbe ao beneficiário apenas instruir o feito com os documentos que demonstrem a ocorrência do sinistro, e em cumprimento a essa determinação legal a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 30/32.

Caberia à requerida a produção de prova em contrário, infirmando os documentos apresentados pela requerente e a demonstração cabal que os documentos apresentados quanto a natureza do óbito de seu pai, não retratam de forma idônea os fatos articulados no pedido inicial.

Dito isto, tenho como hábeis os documentos apresentados pela requerente, os quais são suficientes para a formação do convencimento no mesmo sentido dos fatos articulados no pedido inicial.

A requerente pleiteia o recebimento da indenização do valor do seguro DPVAT em decorrência do sinistro que levou seu pai à óbito, no montante de 20 salários mínimos, já que ela tem um irmão.

VALOR DA INDENIZAÇÃO – FATO ANTERIOR À LEI 11.482/07

O valor de 40 salários mínimos, por força de lei, deve ser respeitado. Se está comprovada a morte, deve ser feito o pagamento, no grau máximo, diante do resultado irreparável e irreversível das lesões.

Prescrevia o art. 3º, da Lei nº 6194/74, antes da redação dada pela Lei 11.482/2007:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-como reembolso à vítima- no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Quanto ao valor da indenização, ao presente caso não se aplica a Lei 11482 de 31 de maio de 2007, posto que o art. 5º, § 1º, determina que "a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontado no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:"

Ressai do referido artigo que o valor a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT é o vigente à época do sinistro, 28 de outubro de 1992, ou seja, o valor da Lei anterior, que então vigia, de quarenta salários mínimos, **reduzido a vinte no caso da autora porque litiga apenas seu direito pessoal, reservado o quinhão de seu irmão.**

VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Não procede essa alegação, visto que, não fere o preceito constitucional, a norma do art. 3º da Lei nº 6194/74, porque não se confunde com critério de atualização, sendo apenas uma utilização do salário para padrão da quantificação do valor indenizatório.

De se ressaltar que, a norma constitucional veda a indexação do salário mínimo, visando evitar a escala inflacionária, o que não é o caso da Lei nº 6194/74, que o tem apenas como padrão de fixação de valor.

Além disso, o nem o CNSP nem a FENASEG têm competência para editar tabelas que restringem e diminuem direito fixado em lei, em razão da hierarquia de normas vigente em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido inclusive a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 95:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRECEITO QUE DISCIPLINA OS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. FIXAÇÃO DOS



99
P

VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. O artigo 3º da Lei federal n. 6.194 vincula ao salário mínimo as indenizações pagas em decorrência de morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares resultantes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre. 2. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora: i) votos majoritários que entenderam ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização e a Lei n. 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1.974, respectivamente; ii) votos vencidos, incluindo o do Relator, no sentido de que o fumus boni iuris estaria configurado na impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins remuneratórios, indenizatórios --- embora em situações excepcionais esta Corte tenha manifestado entendimento diverso --- e o periculum in mora evidenciado pela existência de inúmeras decisões judiciais que, aplicando o texto normativo impugnado, impondo às entidades seguradoras obrigações pecuniárias. 3. Medida cautelar indeferida, contra o voto do Relator, que determinava a suspensão do trâmite dos processos em curso que respeitem à aplicação do artigo 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, até o julgamento final do feito.

ADPF 95 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 31/08/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00047 EMENT VOL-02275-01 PP-00001 Parte(s) ARGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(A/S) ARGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ARGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Os juros de 1% ao mês serão contados a partir da citação, por força do disposto no art. 219 do CPC.

A correção monetária deverá incidir a partir da data do sinistro, convertendo-se o valor do salário mínimo da época, com utilização do INPC, conforme Súmula 43 do STJ e acórdão paradigma:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o

Rua 19, quadra A-8, LT. 06, Setor Oeste, Goiânia GO - CEP 74120-020 - Fone/fax (62) 3236 2494

www.tjgo.jus.br

Autos nº 200702557166 Pág. 6 de 6



700
P

juízo em sentido diverso do pretendido pela parte não induz nulidade.

II. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT.

III. Não labora ex officio, ultra petita ou em infringência ao princípio da ne reformatio in pejus o acórdão que, nas instâncias ordinárias, disciplina a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, independentemente de pedido específico das partes.

IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ.

V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 665.282/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, acolho o pedido formulado pela parte autora na ação 200702557166 e julgo com resolução do mérito a ação proposta por Jackeline Rosa Silva em face de Cia de Seguros Minas Brasil, todos qualificados, condenando a requerida a pagar indenização no valor de vinte salários mínimos conforme fundamentação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação considerando o disposto no artigo, com fundamento no artigo 20, §3º e incisos do CPC, bem como nas custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 23 de Junho de 2009.

Eduardo Tavares dos Reis
Juiz de Direito